

RECEBENOS
Date: 18/01/16
Hora: 17:02
W. P. M. S.

À
AGB – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB PEIXE VIVO
A/C: Márcia Aparecida Coelho Pinto - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO
Rua Carijós, 166 – 5º – Centro – Belo Horizonte/MG

**Referente: RECURSO CONTRATO DE GESTÃO 014/2010 – ATO
CONVOCATÓRIO 015/2015**

Prezada Senhora,

Em obediência aos termos do Ato Convocatório 015/2015, a empresa a Kepler Viagens, Eventos e Turismo EIRELI – ME, por sua representante legal, Jaqueline Girardi Reis, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3355 – 11º andar – Bairro Serra – Belo Horizonte/MG, vem apresentar o presente Recurso, tal como manifestado em ata, na forma da lei e nos termos seguintes:

Aproposta da Kepler Viagens não foi classificada na primeira fase em razão do equivocado entendimento da Comissão de Seleção e Julgamento no sentido de que a taxa 0,00% seria inexequível e estaria em desacordo com o item 9.4 – II do Edital.

Ocorre, no entanto, que do Ato Convocatório não consta informação clara e objetiva quanto ao critério de aceitabilidade do preço unitário e global, ferindo o princípio de publicidade e do julgamento objetivo previsto no Artigo 3º da Lei 8666/93 combinado com o Artigo 40, inciso 10 da mesma Lei que dita que o edital deverá indicar obrigatoriamente tal informação.

Importante observar que o Ato Convocatório é para contratação de empresa especializada para organização de eventos, com locação de espaço físico, equipamentos, mobiliário, material de expediente, serviços de gravação, pessoal de apoio, além de reserva e fornecimento de passagens aéreas, hospedagem, alimentação, traslados, locação de veículo com e sem motorista, deslocamento terrestres, coffee break e outros serviços correlatos.

O Ato Convocatório prevê que a modalidade é Coleta de Preços e o tipo é Menor Taxa de Administração.

RECEBEMOS
Data: 18/01/16
Hora: 17:22
Márcia



O Ato Convocatório de forma expressa prevê no item 9.5 que "havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a comissão prazo não inferior a 72 horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços."

Em afronta direta e literal ao Ato Convocatório, a Comissão não deu cumprimento ao item 9.5, sem permitir a demonstração da plena exequibilidade da proposta com taxa zero, ponto sobre o qual requer a expressa manifestação deste órgão, nesta via administrativa, inclusive para fins de prequestionamento da matéria e, sobretudo, para se evitar nulidade do procedimento.

Relevante observar que o artigo 3º da Lei 8666/93, prevê :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Doutos Julgadores, o país vive momento de extrema crise, o qual exige transparência e equilíbrio das contas que envolvem recursos públicos.

De logo destaca-se que para os objetos do Ato Convocatório 015/2015 é usual do mercado que os contratados (tais como companhias aéreas, consolidadoras, hotéis, locadoras, grandes redes hoteleiras, etc.), estipulam benefícios para a empresa que faz o agenciamento e a intermediação para a realização dos serviços, o que pode chegar a até 7% dos valores.

Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo seria remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa taxa de administração. Não se configura, em tais casos, proposta inexecutável pois há a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração.

Neste tema, confira decisão nº 38/1996-Plenário TCU JUSTEN FILHO, Marcai. Comentários lei de licitações contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, 657/658.

Noutro norte, quando da fixação da taxa de administração para a oferta do serviço foi levado em consideração o objeto do Ato Convocatório 015/2015, bem como a estrutura que a Kepler dispõe, o que implica dizer que há plena condição de executar a proposta apresentada.

Ademais, o custo fixo de operação da Kepler atrelado ao conhecimento e a experiência do objeto, permite absorver a plena efetivação da proposta e sua execução.

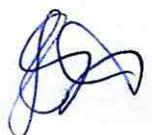
E nem há que se falar em inexecuibilidade da proposta que oferte taxa zero, conforme já ressaltou TCU em diversos acórdãos, ressaltando que compete a Administração a adoção de diligências para avaliar compatibilidade da taxa ofertada em cada caso concreto, o que não ocorreu no caso em tela, apesar da previsão do item 9.5, como antes mencionado.

A oferta de taxa de administração de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, hospedagem, locação e outros, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, qual só pode ser aferida partir da avaliação de requisitos objetivos, o que sequer foram especificados no edital.

Ora, a simples proposta de taxa de valor zero não implica sua inexecuibilidade, posto que é plenamente compatível, no caso concreto, com a prática do mercado, onde as companhias aéreas, as consolidadoras, os hotéis e grandes redes hoteleiras, entre outros, remuneram o intermediador com até 8% dos valores do objeto do Ato Convocatório 015/2015.

Desse modo, requer:

- a) Seja anulado o resultado do Ato Convocatório 015/2015, em razão de não haver comprovada e justificada inviabilidade de execução da proposta da Kepler, considerando a mesma classificada na primeira fase, procedendo a análise da segunda fase quanto a habilitação da Kepler, o que, como se vê da documentação, está plenamente cumprida;



b) Com a habilitação da Kepler, requer que seja a ora recorrente Kepler Viagens, Eventos e Turismo EIRELI – ME declarada vencedora, eis que foi aquela que ofertou a Menor Taxa de Administração.

Aguarda o deferimento.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2016.

Atenciosamente,


Kepler Viagens, Eventos e Turismo EIRELI - ME
Jaqueline Girardi Reis - Representante legal